

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

Prácticas punitivas para adolescentes: uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

Bruna Gisi Martins de Almeida.

Cita:

Bruna Gisi Martins de Almeida (2009). *Prácticas punitivas para adolescentes: uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente¹*. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/1820>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Práticas punitivas para adolescentes: uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

Bruna Gisi Martins de Almeida

Universidade de São Paulo (USP)-Brasil

e-mail: brunagisi@usp.br

Apresentação

O objetivo deste trabalho é discutir as concepções que orientam o controle da criminalidade juvenil e as práticas punitivas para adolescentes a partir de uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que diz respeito às suas seções dedicadas ao ato infracional e às medidas socioeducativas. Trata-se de buscar compreender como se constrói a especificidade da punição para adolescentes.

O foco das análises aqui propostas são as legislações brasileiras para crianças e adolescentes, mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e alguns dos debates que se desenvolvem em torno dessa legislação específica. Isso significa que a discussão se limitará ao plano normativo, sem abordar as políticas públicas e demais práticas desenvolvidas a partir de tais legislações ou paralelamente a elas. Como o objetivo é compreender de que modo são construídas as concepções sobre punição de adolescentes, torna-se interessante a análise das legislações formuladas para esse grupo. Ainda que a relação entre o plano normativo e o plano das práticas não seja em nada imediato, pois é necessariamente mediada por uma série de negociações, as idéias concebidas nas leis em muitos casos servem como parâmetro para estas práticas. Isso é particularmente verdadeiro para o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente: em função de sua formulação ter sido, em grande medida, o resultado da luta do movimento de direitos da infância e da adolescência, esta legislação é tida como ideal do ponto de vista de grande parte dos militantes dos direitos da infância e adolescência no Brasil. Assim o ECA é intensamente defendido e usado

¹ Este trabalho é resultado das pesquisas realizadas para a Dissertação de Mestrado em Sociologia da autora, ainda em andamento.

como parâmetro de julgamento das práticas e das instituições destinadas a crianças e adolescentes². Neste sentido, sua análise se torna fundamental.

Além disso, no que diz respeito aos dispositivos sobre o ato infracional, essa legislação representa um marco significativo. Coerente com a Doutrina da Proteção Integral, o ECA trata todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não permite mais penalizar a pobreza pelo encarceramento de crianças e adolescentes “abandonados”. Ao restringir a internação aos autores de ato infracional, o ECA dissocia (ao menos formalmente) a delinquência da situação de carência econômica das crianças e dos adolescentes. Por outro lado, esta mudança evidencia o caráter punitivo da internação, isto é, o fato de que se trata de uma resposta à infração. Apesar disso, os ideais de “recuperação” e de “educação” ainda pautam todo o discurso construído no e sobre o ECA negando, de certo modo, esse caráter punitivo das medidas sócio-educativas. É precisamente em função dessa tensão que a análise do ECA se torna interessante para a discussão sobre o que envolve a punição de adolescentes.

1. As legislações brasileiras para crianças e adolescentes

No caso brasileiro especificamente, o Código de Menores de 1927 representa um marco significativo na definição das práticas punitivas para a infância e adolescência. Resultado de um movimento de advogados, juristas e educadores em favor da criança abandonada e delinqüente, este Código é formulado pelo jurista Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil. Até a década de 1920, não existia uma legislação específica para crianças e adolescentes e o Código Criminal do Império (1890) só legislava sobre o menor de 14 anos que cometeu delito, sendo o critério para julgamento, o discernimento (ALVAREZ, 1989)³. Com o novo Código, critica-se o critério do discernimento e elimina-se qualquer possibilidade de responsabilização do menor, a justiça deveria a partir de então deixar de ser punitiva para se tornar pedagógica, tutelar e recuperadora. Começa a ser formulada nessa época a idéia de que a nova justiça para menores deve combater as causas que levam ao crime, pois o problema do crime não seria resolvido com repressão/punição. Estabelece-se aqui a delinquência como resultado possível de todas as situações

² Nilton Ken Ota (2004) constrói uma análise a esse respeito e mostra como hoje o discurso da militância pela defesa de direitos da infância e da juventude está muito identificado com a forma jurídica. Segundo ele, as movimentações políticas nessa área estariam consolidando a lógica do direito.

³ Esse é o período que muitos autores denominam “etapa penal indiferenciada”, pois não existia uma legislação específica para crianças e adolescentes. A esta etapa seguiria a “etapa tutelar” que compreende o período da formulação do Código de Menores de 1927 até a formulação do ECA em 1990 (MENDEZ, 2006; SHECARIA, 2007, VOLPI, 2001; SPOSATO, 2003).

de abandono e das carências materiais e morais causadas pela pobreza e pela desorganização familiar. (Idem, 1989).

Cabe ressaltar que nesse momento histórico brasileiro, em que se identifica o surgimento do menor⁴ enquanto categoria jurídica e enquanto sujeito histórico (LONDOÑO, 1996; ALVAREZ, 1989), vemos ser inaugurada também duas idéias que, de uma forma ou de outra, fundam a legislação sobre a infância e adolescência infratora até hoje. Por um lado, a substituição das práticas punitivas pelas práticas pedagógicas e tutelares como resposta aos delitos de crianças e adolescentes; e, por outro (e diretamente relacionado com aquele), a associação entre delinquência e carências materiais e abandono. Além disso, é nessa legislação que vemos surgir, ou pelo menos adquirir maior centralidade, a tensão entre *punir e recuperar*, outro elemento muito presente nas legislações para crianças e adolescentes⁵.

O Código de Menores de 1979 foi uma reformulação do de 1927 e manteve a mesma base ideológica (OLIVEIRA, 2004; VOLPI, 2001, PASSETTI, 1995). O novo código funda a *Doutrina da Situação Irregular*, pois elabora uma tipificação dos casos em que os menores estariam em “situação irregular”, situação que os tornaria alvo desta legislação (SEGUNDO, 2002). Desta forma, esse código, assim como o anterior, não se aplicaria a todas as crianças e adolescentes, mas somente aos “menores”, isto é, as crianças e adolescentes pobres. Só estes configuravam objeto a ser disciplinado, assistido e controlado pelo Estado (PEREIRA JÚNIOR, 1992).

Para esta legislação, a situação da criança carente a da autora de ato infracional são equivalentes e a responsabilidade pelo bem-estar do menor é inteiramente da sua família. Da mesma forma, é a “desorganização” familiar, suas carências morais e materiais o que determina a “situação irregular” do menor. É por este motivo que esta legislação, assim como a anterior, prevê a mesma medida, a internação, para situação de abandono e para a infração: é preciso retirar o menor do ambiente que cria sua situação, o da família ou da rua, para recuperá-lo da vulnerabilidade social, ressocializá-lo e controlá-lo para que não se torne delinquente. Aqui a associação entre pobreza e criminalidade se dá juridicamente e é importante pontuar também que a internação, neste caso, tinha função evidente de controle social da população pobre.

⁴ Termo que deixa de designar somente a idade para descrever a criança pobre e marginalizada (LONDOÑO, 1996).

⁵ Como bem demonstra Marcos Alvarez, no Código Mello Mattos: “O novo tratamento jurídico e institucional da menoridade (...) parece ser um dos momentos privilegiados do encontro da norma com a lei. O menor, tutelado por excelência, será, a partir de então, um dos sujeitos mais visados pelos mecanismos disciplinares e normativos. O caráter híbrido da justiça para menores, sua vergonha da punição, seu sustentáculo em proposições científicas, filosóficas e morais, tudo isso a coloca entre a norma e a lei, ou melhor, articula esses dois níveis num complexo dispositivo de poder” (ALVAREZ, 1989, p.164).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou, em alguma medida, uma ruptura com a lógica orientadora dos antigos Códigos de Menores. Aplicando o princípio da igualdade para todas as crianças e adolescentes, essa legislação não se aplica somente aos “menores abandonados”. Abandona completamente a utilização do termo “menor”, em função de seu caráter estigmatizante e preconceituoso, e substitui a *Doutrina da Situação Irregular* pela *Doutrina da Proteção Integral* (BERNAL, 2004; OLIVEIRA, 2004; VOLPI, 2001). Elaborado a partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, o ECA prevê que as crianças sejam consideradas sujeitos de direito “em condição especial de desenvolvimento” e prioridade absoluta dos governos (VOLPI, 2001; OLIVEIRA, 2004)⁶.

O ECA revoga o Código de Menores de 1979 e, com isso, a doutrina que negava a cidadania às crianças e adolescentes (OLIVEIRA, 2004). A não responsabilização pelos delitos, proposta já no Código Mello Mattos e mantida no Código de 1979, significou não ser sujeito de seu infortúnio, mas também não ser sujeito de direitos (ALVAREZ, 1989). A fim de se distanciar da lógica tutelar que tratava o adolescente autor de ato infracional, junto com todas as crianças carentes e abandonadas, como objetos de intervenção e não como sujeitos de direito, opta-se no ECA pela responsabilização. Desta forma, garantir-se-ia a cidadania ao adolescente, e impediria a associação entre inimputabilidade com impunidade que, quando estabelecida, fundamenta respostas repressivas⁷ (VINCENTIN, 2006). Esta é uma das grandes rupturas operadas pela nova legislação: ao restringir a aplicação de medidas sócio-educativas (entre as quais a internação) aos adolescentes⁸ autores de ato infracional (definido como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”), o Estatuto deixa de penalizar a infância e adolescência pobre⁹. Ao exigir a comprovação de autoria do ato infracional (Art.114.) e o devido processo legal (Art. 110) para medida de internação, a excepcionalidade dessa medida (Art. 121) e o respeito aos direitos dos adolescentes quando internados (Art. 124), tem-se uma atenuação do caráter repressivo da internação como antes previsto nos Códigos de Menores. Por outro lado, cabe ressaltar, com essa mudança o ECA evidencia o caráter punitivo das medidas sócio-educativas e da internação. Esta deixa de ser

⁶ É importante destacar que a formulação do ECA foi o resultado da luta de movimentos sociais em defesa da infância e adolescência. Movimentos como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) e o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente (Fórum DCA) foram os principais atores nessa luta pela ampliação dos direitos da criança e do adolescente e por sua consolidação no plano legal. O Fórum DCA foi um dos principais responsáveis pela elaboração do ECA. Cf. Heringer, 1992.

⁷ Apesar desse fundamento, a associação do ECA com impunidade nunca deixou de ser feita. Isto fica evidente com os constantes retornos do debate sobre a diminuição da maioria penal. Cf. Campos (2005).

⁸ De acordo com os dispositivos do ECA, as medidas sócio-educativas só podem ser aplicadas aos adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos), às crianças (pessoas de 0 a 12 anos incompletos) só é possível aplicar medidas de proteção (Art. 105).

⁹ Aqui estou me referindo ao plano formal. Na prática, mesmo com o ECA, a população a quem se aplica as medidas sócio-educativas ainda é a das classes baixas.

instrumento de controle social da infância e adolescência pobre para se tornar a resposta a um ato, a um “crime ou contravenção penal”.

Foi possível observar que desde o Código de Menores de 1927 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, está presente uma tensão entre *punir e recuperar/educar*. Ainda que esta tensão não seja exclusiva das práticas punitivas para adolescentes, parece ser definidora deste campo, se apresentando de modo mais intenso do que no debate sobre as penas para adultos. Esta tensão parece ser um elemento que constitui a especificidade da punição de adolescentes. Cabe analisar de que forma esta especificidade se relaciona com as representações e características associadas a infância e a adolescência. É o que veremos agora.

2. Representações sobre adolescência e juventude

A fim de discutir de que forma a especificidade da punição para adolescentes é construída em relação às idéias sobre adolescência e juventude, tratarei “adolescência” e “juventude” não como etapas da vida humana que definem um grupo objetivo de pessoas com certas características comuns, mas como *categoria social* (ABRAMO, 1994) ou ainda, *representação social*, entendida, de acordo com Denise Jodelet (2001) como:

sistemas de interpretação que regem nossa relação com o mundo e com os outros – orientam e organizam as condutas e as comunicações sociais” (JODELET, 2001, p.22).

Parte da importância da representação social está no fato de que se trata de um saber prático, não só porque se refere à experiência a partir da qual é produzido, mas porque serve para agir no mundo. Além disso, como argumenta Moscovici (1976), “se a representação social é uma ‘preparação para a ação’ ela não o é somente na medida em que guia o comportamento, mas sobretudo na medida em que remodela e reconstitui os elementos do ambiente onde o comportamento acontecerá”¹⁰ (p.47).

Um dos textos mais utilizados pela literatura para ressaltar o caráter histórico da categoria juventude é *História social da criança e da família* (2006) de Philippe Áries. Neste livro o autor analisa o

¹⁰ « (...) si une représentation sociale est une ‘preparation à l’action’, elle ne l’est pas seulement dans la mesure où elle guide le comportement, mais surtout dans la mesure où elle remodèle et reconstitue les éléments de l’environnement où le comportement doit avoir lieu »

surgimento na modernidade do que ele chama de “sentimento de infância”. Segundo ele, durante a Idade Média não existia essa consciência da particularidade infantil, assim que a criança podia viver sem o cuidado constante da mãe, ela integrava a sociedade dos adultos. Ariès atribui esse surgimento basicamente a dois fenômenos: uma transformação na família que passa a ser tida como um valor e o lugar central assumido pela criança nessa vida privada; e as transformações por que passou a instituição escolar: moralistas, eclesiásticos e educadores do século XVII passam a ter um interesse psicológico e uma preocupação moral em conhecer a infância para corrigi-la a fim de formar adultos racionais. A escola passa então a ser vista como meio de isolar as crianças no período de formação moral e intelectual, separando-as da sociedade dos adultos.

Essa preocupação com a educação e formação das crianças partiu de duas idéias: a noção de fraqueza da infância e o sentimento da responsabilidade moral dos mestres. Este autor aponta que “o sentimento da particularidade da infância, de sua diferença com relação ao mundo dos adultos, começou pelo sentimento mais elementar de sua fraqueza (...) Humilhar a infância para distingui-la e melhorá-la” (ARIÈS, 2006, p.118). A concepção de que era preciso humilhar a infância e submetê-la a castigos corporais vai perdendo a força com o tempo, mas podemos dizer que permanece o fundamento da diferença que é a “fragilidade”, a incompletude.

A noção de que era preciso preparar a infância para a vida adulta através de uma formação moral e intelectual prolongou o “sentimento de infância”. É com a extensão desse período escolar, dessa “espera” para entrada no mundo adulto, que começam a surgir e se consolidar outras etapas intermediárias de vida como a adolescência. Como mostra Maria Rita César (2008) a adolescência é descoberta no início do século XX como um problema relacionado à educação “tendo em vista a produção de um sujeito higiênico e disciplinado” (p.44).

Temos, portanto, que a escola ocupa lugar central na definição/construção das etapas da vida anteriores a vida adulta¹¹. A idéia de um período de formação para a vida adulta está fundada na noção de incompletude, de que se trata de um indivíduo que ainda não está inteiramente formado, que precisa ser instruído e educado para se tornar um adulto acabado. Para Nilton Ota (2004), existiria uma impossibilidade de conceber crianças e adolescentes como sujeitos, como responsáveis por seus atos. Segundo esse autor, ao enfatizar a condição de “pessoas em desenvolvimento” das crianças e adolescentes, o ECA estaria longe de assimilar a possibilidade de uma responsabilidade infanto-juvenil. Aqui o autor problematiza a relação entre educação e autonomia.

¹¹ Nesse sentido, cabe apontar o fato de que no Brasil a idade em que o indivíduo atinge a maioridade penal, 18 anos, praticamente coincide com a idade prevista para término do ciclo escolar, 17 anos.

A condição de “pessoas em desenvolvimento” das crianças e adolescentes é central para o Estatuto da Criança e do Adolescente. E seria a incapacidade suposta da “pessoa em desenvolvimento” de ser inteiramente responsabilizada por seus atos que serve de base para a noção de que crianças e adolescentes não devem ser punidos, mas educados ou “reeducados”. O ato infracional é visto, nesta concepção, como a consequência de alguma falha no processo de formação e socialização. Concebidos como indivíduos *em formação* os adolescentes seriam, por este motivo, mais vulneráveis aos efeitos do meio social e, deste modo, nunca inteiramente responsáveis por seus atos.

Está relacionado a isso o retorno constante do critério do *discernimento* aos debates sobre redução da maioridade penal. Isso fica evidente no trabalho de Marcelo da Silveira Campos (2005) que analisou os projetos de lei que propõem a retirada da inimputabilidade penal e alteração do art. 228 da Constituição Federal no período de 1993 até 2004. Quase todos os 21 projetos propõem a diminuição da maioridade penal para 16 anos com a justificativa de que os adolescentes de 16 anos de hoje já possuem *discernimento* para julgar as suas ações como certas ou erradas¹². Parece que o único argumento socialmente eficaz para que adolescentes não sejam julgados como adultos é a de que não são capazes de julgar seus atos o que os isentaria, automaticamente, da responsabilidade por este ato.

Ainda que se assuma alguma forma de coercitividade, é esta característica da infância e da adolescência que demanda que o aspecto educativo das medidas socioeducativas (inclusive a de internação) precise ser sempre privilegiado em detrimento da punição. É o que fica evidente no manual para medidas socioeducativas organizado por Mario Volpi (2001)¹³. Ao comentar a medida de internação, ainda que se reconheça que ela “guarda em si conotações coercitivas e educativas” (p.27), destaca que a contenção deve ser entendida como condição para cumprimento da medida e não um fim em si, a coercitividade não pode ser o seu objetivo principal.

Esse esforço em ressaltar os aspectos educativos e pedagógicos das sanções previstas para adolescentes pode ser identificado também na escolha de termos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. O próprio termo “medida socioeducativa” no lugar de “pena” parece buscar afastá-la de um caráter exclusivamente retributivo, de uma resposta a um ato. Ainda que o ECA tenha enfatizado a idéia de resposta a um ato das medidas, essa “responsabilização” deve ser

¹² Como vimos anteriormente, esse critério para o estabelecimento da maioridade penal não foi utilizado nem no Código de Menores de 1927, já tendo sido contestado em 1884 por Tobias Barreto em seu livro “Menores e loucos” (ALAVREZ, 1989; 2008).

¹³ O livro “O adolescente e o ato infracional” (VOLPI, 2002) que apresenta os resultados das discussões que um grupo de especialistas realizaram entre 1991 e 1993 no Fórum Nacional Permanente de Organizações Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA)¹³ com o patrocínio da Unicef, é construído como um manual de como devem funcionar, entre outras coisas, as medidas sócio-educativas.

socioeducativa e não meramente punitiva. Da mesma forma, usa-se no ECA “ato infracional” e não “crime”, “internação” e não de “prisão”. Essas diferenciações terminológicas parecem ser o resultado de um esforço intencional dos formuladores do ECA para diferenciar o processo para adolescentes daquele previsto no código penal e para diminuir os efeitos sociais de *estigmatização* que a passagem por unidades de internação gera¹⁴. Mas ao mesmo tempo parece refletir uma tentativa de negar que, objetivamente, a resposta a infração para adolescentes se aproxima da de adultos ao aplicar o encarceramento.

Esta discussão sobre o caráter coercitivo e retributivo das medidas socioeducativas fundamenta um debate que se desenvolveu entre teóricos do direito sobre a pertinência ou não de afirmar que existe no Estatuto da Criança e do Adolescente um Direito Penal Juvenil. Para os que defendem a existência desse Direito Penal Juvenil é preciso radicalizar essa ruptura promovida pelo ECA com relação aos antigos códigos de menores, ao limitar as medidas socioeducativas ao ato infracional e ampliar a relação deste mecanismo com o direito penal (SPOSATO, 2002; SHECAIRA, 2007). Para Emilio García Mendez, o ECA teria inaugurado uma nova etapa na punição de adolescentes, seria a etapa da responsabilidade penal, pois trata os adolescentes como penalmente responsáveis. Para estes autores, os Códigos de Menores ao colocarem-se fora do direito penal teriam se tornado um sistema de controle e vigilância das crianças e adolescentes, aplicando penas de forma ampliada e ilimitada. O ECA traria, em contraposição, uma série de garantias penais substantivas e processuais que limitam o poder punitivo do Estado. Segundo García Mendez,

no contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposta pelo ECA, que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, impugnar a existência de um direito penal juvenil é tão absurdo como impugnar a lei da gravidade. Se em uma definição realista o direito penal se caracteriza pela capacidade efetiva - legal e legítima - de produzir sofrimentos reais, sua impugnação ali onde a sanção de privação da liberdade existe e se aplica, constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival do eufemismo que era o direito de menores (p.9).

A discussão acima apresentada se referiu particularmente a relação de uma característica específica associada à infância e à adolescência – a incompletude e a incapacidade – com as concepções sobre punição de adolescentes. Existe, no entanto, um outro conjunto de características para definição da adolescência e da juventude que tem relação com esta noção de

¹⁴ É a intenção semelhante a que fez eliminar o termo “menor infrator” do Estatuto da Criança e do Adolescente.

incapacidade, mas que afasta a adolescência da infância. Refiro-me aqui ao conjunto de características que associa adolescência e juventude ao perigo.

A partir das formas como a sociologia tematizou a juventude ao longo do tempo, Helena Abramo (1994), analisa esta associação. Segundo a autora a categoria juventude teria emergido como tema para a sociologia quando “determinados setores juvenis parecem problematizar o processo de transmissão das normas sociais, ou seja, quando se tornam visíveis jovens com comportamentos que fogem aos padrões de socialização aos quais deveriam estar submetidos (...)” (p.8). A visibilidade da juventude estaria, assim, diretamente ligada ao surgimento de comportamentos “anormais” neste grupo que emerge, assim, como *problema*.

Entre os elementos que estariam associados a esta condição problemática da juventude a autora destaca a idéia de *transitoriedade*, quer dizer, a definição da juventude como um momento de transição entre uma etapa e outra, da criança para o adulto. Como bem aponta Abramo (1994) “A transição como preparação para uma vida posterior inclui a idéia de *suspensão da vida social*, dada principalmente pela necessidade de um período escolar prolongado, como um tempo para o treinamento da atuação futura” (p.12).

Vinculada a noção de transição, uma outra idéia apresentada pela autora como estruturante da percepção sobre a condição juvenil é a de *crise*. A juventude é sempre vista como uma “fase conturbada”, uma “idade difícil” como se a juventude envolvesse de alguma forma um estado de revolta que envolveria uma série de conflitos. Abramo destaca que “Esses conflitos carregam a possibilidade de ruptura do processo de integração do jovem à ordem, da transmissão da herança cultural ou mesmo da própria ordem social” (ABRAMO, 1994, p.14).

É interessante apontar como estas duas características se relacionam intimamente. De alguma forma podemos dizer que esse perigo que os conflitos juvenis trazem para a transmissão cultural de que fala Abramo tem relação com a insistência e afirmação do caráter transitório desses conflitos. A noção de que os conflitos apresentados por jovens, seus comportamentos “anormais” e “desviantes” são consequência de uma etapa de vida que envolve uma série de transformações físicas, psicológicas e sociais, tem como efeito a deslegitimação destes mesmos conflitos. Nesse sentido, a revolta passa a ser relativamente “autorizada” na juventude por ser transitória ou *desde que* seja transitória. Nesse sentido, podemos pensar que a idéia de transitoriedade se relaciona com a de incompletude, discutida anteriormente, que é um momento que faz parte de um processo em que o indivíduo ainda não está inteiramente formado, um processo que envolve crises que precisam ser controladas para a formação de um adulto sadio e integrado socialmente.

Maria Rita de Assis César (2008), ao analisar o surgimento da adolescência no início do século XX a partir dos manuais de psicopedagogia, também comenta a centralidade da idéia de

crise na caracterização desse novo sujeito. A autora destaca que a adolescência aparece nos discursos de médicos, psicólogos e pedagogos como um dado da natureza, uma fase natural da vida humana que ainda não havia sido descoberta e recebe, por isso, um tratamento “biologizante”. A adolescência é vista como uma espécie de “doença” natural, cercada pelos perigos relacionados a delinquência e a sexualidade, que demanda tratamento. As idéias de instabilidade, rebeldia e sexualidade desregrada, presentes nesse discurso, colocam os adolescentes como potencialmente perigosos demandando um controle e uma vigilância intensos. Os adolescentes seriam concebidos como sujeitos que contem uma predisposição para a transgressão – uma característica própria dessa fase da vida, *natural* dessa fase da vida.

O discurso da psicologia do desenvolvimento traz uma novidade para a explicação da delinquência juvenil: se antes esta era “vinculada apenas a patologias sociais, foi o estabelecimento de uma ligação natural entre delinquência e adolescência” (p.125). A discussão sobre as diferenças entre o normal e o patológico eram infundáveis pois a adolescência “normal” é potencialmente “patológica” e “delinqüente”. Cabe ressaltar, no entanto, que as representações sobre adolescência são mediadas pelas representações de classe, tornando o “adolescente pobre” uma categoria específica, associada ao perigo de modo peculiar. É a criminalização da marginalidade (COELHO, 1978) que faz a criminalidade da adolescência pobre ser vista como o início de uma carreira e a da adolescência rica ou de classe média, um momento transitório, relacionado somente a fase de vida e que, portanto, não precisa ser controlada da mesma forma.

Referências bibliográficas

ABRAMO, Helena Wendel. **Cenas juvenis**. Punks e darks no espetáculo urbano. São Paulo: Editora Página Aberta Ltda, 1994.

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 1989.

ARIÈS, Philippe. **A história social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BERNAL, Elaine Marina Bueno. **Arquivos do abandono**: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo (1938-1960). São Paulo: Cortez, 2004.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **As propostas de emenda à Constituição e a redução da idade de responsabilidade penal.** Trabalho de Conclusão de Curso. Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências/ Universidade Estadual Paulista, Campus Marília, 2005. Mimeo.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. **A invenção da adolescência no discurso psicopedagógico.** São Paulo: Editora UNESP, 2008.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.12, n.2, p.139-161, abr-jun de 1978.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2007 (Série leituras jurídicas: provas e concursos; v.28).

HERINGER, Rosana. Movimentos de defesa da criança e do adolescente no Brasil. In: PEREIRA JÚNIOR, Almir; BEZERRA, Jaerson Lucas; HERINGER, Rosana. (Orgs.). **Os impasses da cidadania.** Infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Base, 1992.

JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. In: Denise Jodelet (org.) **As Representações Sociais.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2001.

LONDOÑO, Fernando Torres. "A origem do conceito menor". In: Priore, Mary del (org.). **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1996.

MENDEZ, Emilio García. **Adolescentes e reponsabilidade penal:** um debate latino-americano, 2006. Disponível em: http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=206. Acessado em: 15/04/2009.

MOSCOVICI, Serge. **La Psychanalyse, son image et son public.** Paris: PUF, 1976.

OLIVEIRA, Rosa Maria Fátima de Castro e. **A irregularidade de uma situação:** a política da infância e da adolescência no Brasil. Tese (Doutorado). São Paulo: Departamento de Sociologia/ Universidade de São Paulo, 2004. Mimeo.

OTA, Nilton Ken. **A forma generalizada:** a política dos direitos de crianças e adolescentes. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 2004.

PASSETTI, Edson. **Violentados:** crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Editora Imaginário, 1995.

PEREIRA JÚNIOR, Almir. Um país que marcara seu rosto. In: PEREIRA JÚNIOR, Almir; BEZERRA, Jaerson Lucas; HERINGER, Rosana. (Orgs.). **Os impasses da cidadania.** Infância e adolescência no Brasil. Rio de Janeiro: Base, 1992.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança.** 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>. Acessado em: 02/05/2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Tese (Titular). São Paulo, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil no estatuto da criança e do adolescente.** Dissertação (Mestrado). São Paulo, Departamento de direito penal, medicina forense e criminologia, Universidade de São Paulo, 2002.

VINCENTIN, Maria Cristina G. A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. In: Ilanud; ABMP; SEDH (Mj); UNSPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional.** Socioeducação e responsabilização. São Paulo: Método, 2006.

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2002.

VOLPI, Mário. **Sem liberdades, sem direitos:** a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

